



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 365, DE 2004

Adiciona parágrafo único ao art. 123 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para permitir que as coisas apreendidas que não forem reclamadas sejam destinadas a entidades filantrópicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 123 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 123.

Parágrafo único. Alternativamente à venda em leilão, os objetos de que trata o caput deste artigo poderão, a critério do juiz, ser entregues a entidades filantrópicas, que passarão a deles usufruir, até a reivindicação dos proprietários, que os receberão no estado em que se encontrarem.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O art. 123 do Código de Processo Penal estabelece que as coisas apreendidas que não forem reclamadas até noventa dias após o trânsito em julgado da sentença final, condenatória ou absolutória, serão alienadas em leilão público, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Todavia, parece haver um lapso no mencionado dispositivo: há hipóteses em que não se sabe a quem pertence a coisa apreendida, não se podendo dar o tratamento da ausência, a que se referem os arts. 1.159 e seguintes do Código de Processo Civil. Observe-se

que, na ausência, os bens daquele que desaparece são deixados sem ninguém para administrá-los. Sabe-se, então, quem é o proprietário dos bens. Na hipótese aventada, diferentemente, não se sabe a quem pertencem as coisas, razão pela qual não se pode tratá-la da mesma forma que a ausência.

Mais razoável e producente seria, com voz de alienar os bens, entregá-los a entidade filantrópica para que deles usufruam até que a reivindicação dos proprietários, que as receberiam no estado em que se encontrarem.

Certamente, a utilização desses objetos por parte de uma entidade filantrópica traria benefícios sociais imediatos em comparação com a medida prevista no caput do artigo. Além disso, evitar-se-iam as despesas com o leilão, cujo resultado nem sempre é compensador.

Acredita-se, portanto, que, com a introdução desse parágrafo no art. 123 do CPP, abre-se a possibilidade de dar uma destinação social às coisas apreendidas que não são reivindicadas após o processo criminal.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2004.
– Senador César Borges.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

.....
Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao

réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

Art. 1.159. Desaparecendo alguém do seu domicílio sem deixar representante a quem caiba administrar-lhe os bens, ou deixando mandatário que não queira ou não possa continuar a exercer o mandato, declarar-se-á a sua ausência.

Art. 1.160. O juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhe-á curador na forma estabelecida no Capítulo antecedente.

Art. 1.161. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais durante 1 (um) ano, reproduzidos de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

Art. 1.162. Cessa a curadoria:

I – pelo comparecimento do ausente, do seu procurador ou de quem o represente;

II – pela certeza da morte do ausente;

III – pela sucessão provisória.

Art. 1.163. Passado 1 (um) ano da publicação do primeiro edital sem que se saiba do ausente e não tendo comparecido seu procurador ou representante, poderão os interessados requerer que se abra provisoriamente a sucessão.

§ 1º Consideram-se para este efeito interessados:

I – o cônjuge não separado judicialmente;

II – os herdeiros presumidos legítimos e os testamentários;

III – os que tiverem sobre os bens do ausente direito subordinado à condição de morte;

IV – os credores de obrigações vencidas e não pagas.

§ 2º Findo o prazo deste artigo e não havendo absolutamente interessados na sucessão provisória, cumpre ao órgão do Ministério Público requerê-la.

Art. 1.164. O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos

herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para oferecerem artigos de habilitação.

Parágrafo único. A habilitação dos herdeiros obedecerá ao processo do art. 1.057.

Art. 1.165. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito 6 (seis) meses depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, se procederá à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

Parágrafo único. Se dentro em 30 (trinta) dias não comparecer interessado ou herdeiro, que requeira o inventário, a herança será considerada jacente.

Art. 1.166. Cumpre aos herdeiros, imitidos na posse dos bens do ausente, prestar caução de os restituir.

Art. 1.167. A sucessão provisória cessará pelo comparecimento do ausente e converter-se-á em definitiva:

I – quando houver certeza da morte do ausente;

II – dez anos depois de passada em julgado a sentença de abertura da sucessão provisória;

III – quando o ausente contar 80 (oitenta) anos de idade e houverem decorrido 5 (cinco) anos das últimas notícias suas.

Art. 1.168. Regressando o ausente nos 10 (dez) anos seguintes à abertura da sucessão definitiva ou algum dos seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes só poderão requerer ao juiz a entrega dos bens existentes no estado em que se acharem, ou sub-rogados em seu lugar ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos alienados depois daquele tempo.

Art. 1.169. Serão citados para lhe contestarem o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o órgão do Ministério Público e o representante da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Havendo contestação, seguir-se-á o procedimento ordinário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 16 - 12 - 2004